



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1875/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no caput deste artigo levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária.”

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de que trata o art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reapresenta, com pequenas adaptações, o Projeto de Lei nº 4.815, de 2012, de autoria da hoje Senadora Mara Gabrilli, à época pertencente aos quadros desta Casa como Deputada Federal.

O referido projeto busca modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Ainda pertinente e atual, reproduzimos a seguir a justificção original do Projeto de Lei nº 4.815, de 2012:

De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, 6,7% da população brasileira declararam ter alguma deficiência severa. Nessa categoria, incluem-se as pessoas com grande restrição de movimentos, que dependem integralmente da ajuda de uma pessoa para realizar atividades cotidianas, como alimentar-se, trocar de roupa, cuidados pessoais, levantar-se da cama, entre tantas outras situações que parecem simples para quem não possui restrição de mobilidade.

Para assegurar a independência e promover a autonomia dessas pessoas, a presença de um cuidador diuturnamente ao seu lado é condição essencial e inalienável para o exercício do direito à vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, na dimensão preconizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O referido Tratado de Direitos Humanos também assinala que, para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seu direito à vida comunitária, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, o Estado deve garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de atendentes pessoais que forem necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade (art. 19). Ressalte-se que esse apoio pode significar a diferença entre inclusão e isolamento social, por causa do relevante comprometimento da autonomia física dessas pessoas.

Nesse contexto, o direito ao cuidador em tempo integral não deve ser restrito por critérios relativos à renda; o que deve nortear o fornecimento do serviço é o grau de dependência da pessoa para exercício dos atos da vida diária, em razão de seus impedimentos corporais.



Considerando que, na Constituição Federal de 1988, a proteção social da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado que será prestado a quem dele necessitar, apresentamos este Projeto de Lei, que propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Ademais, a proposta assevera que o acesso ao serviço levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência par o exercício das atividades básicas da vida diária, deixando para o Regulamento definir as diretrizes e procedimentos atinentes ao serviço. Por se tratar de uma ação que se enquadra perfeitamente nos objetivos da Assistência Social, propomos seu financiamento por meio de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Convicta da importância desta medida para que alcancemos o propósito da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que é o de “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Trata-se de tema extremamente relevante e ainda atual, pertinente aos cuidados de longa duração, que no mundo de hoje integram a agenda política de muitas democracias mundo a fora, encontrando-se em debate em diversos países da América Latina, onde o fenômeno do envelhecimento populacional é mais recente, quando comparado com os países europeus, locais onde essas políticas já avançaram bastante.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
FIM DO DOCUMENTO	